

# PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

## SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo - SP  
t. +55 (11) 3247 8400

## RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275  
16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro - RJ  
t. +55 (21) 2506 1600

## BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600  
Brasília - DF  
t. +55 (61) 3312 9400

## PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,  
3rd floor  
CA 94301 USA  
t. +1 650 798 5068

## TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,  
Chiyoda-ku, 21st floor  
100-0005  
Tokyo - Japan  
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor OMAR AZIZ, Ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

### Ofício nº 1610/2021– CPIPANDEMIA Requerimento nº 893/2021 – CPIPANDEMIA

**TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 16.954.565/0001-48, com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.221, 9º andar (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados (Docs. nºs. 1 a 3), vem, respeitosamente, em atenção ao r. ofício em referência, expor o quanto segue.

1. Por meio do r. ofício nº 1610/2021, foi encaminhado o requerimento 893/2021, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, no qual se afirmou que o TWITTER BRASIL teria recentemente promovido “a exclusão de milhares de contas por comportamento inautêntico” e que, “apesar dos esforços promovidos pela empresa, (...) muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população”.

2. Diante disso, foi requerido ao TWITTER BRASIL o fornecimento de “informações sobre as contas excluídas a partir do dia 14 de junho de 2021, **conforme reportagem da rede CNN<sup>1</sup>**”, notadamente: **(i)** a relação “de todas as contas excluídas, dos respectivos dados utilizados para o cadastro da conta e o motivo para a exclusão”; **(ii)** a “Preservação de todo o conteúdo disponível em cada conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download, dentro dos parâmetros do Marco Civil da Internet<sup>2</sup>”; e, por fim, **(iii)** “Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica de origem (source port)”.

3. Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente passa a fazer os esclarecimentos que entende pertinentes em resposta ao r. ofício em questão.

#### **I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A PLATAFORMA TWITTER**

4. O *Twitter* é uma plataforma virtual de informação de uso gratuito, alimentada exclusivamente pelos usuários, que permite o compartilhamento em tempo real de *Tweets* sobre assuntos variados, isto é, mensagens contendo imagens, vídeos, *links* e textos de até 280 (duzentos e oitenta) caracteres.

5. A plataforma *Twitter* é operada e provida pelas empresas Twitter Inc. e Twitter International Company (“Operadoras do Twitter”). Os usuários localizados na União Europeia e no Reino Unido contratam com a empresa irlandesa Twitter International Company, ao passo que os usuários localizados em outros países (como Estados Unidos e Brasil) contratam com a empresa americana Twitter, Inc.

6. Como condição para utilizar essa plataforma virtual de informação, o usuário deve criar uma conta por meio do site “[www.twitter.com](http://www.twitter.com)”, mediante aceitação dos Termos de Serviço<sup>2</sup>, a Política de Privacidade<sup>3</sup> e as Regras do Twitter<sup>4</sup> (conjuntamente denominados “ACORDO DO USUÁRIO DO TWITTER”), que constituem os contratos que regem o uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2021/06/16/redes-sociais-estao-excluindo-contas-inautenticas-entenda-porque-isso-acontece>

<sup>2</sup> <https://twitter.com/tos>

<sup>3</sup> <https://twitter.com/privacy>

<sup>4</sup> <https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>

para ambas as partes.

7. O TWITTER BRASIL, por sua vez, é empresa dotada de personalidade jurídica própria, autônoma e independente das Operadoras do Twitter, não possuindo qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do *site* “[www.twitter.com](http://www.twitter.com)”, de forma que não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento dos dados dos usuários. **Não obstante tal fato, o TWITTER BRASIL e as Operadoras do Twitter atuam em regime de cooperação em relação ao cumprimento de ordens judiciais e requerimentos administrativos.**

8. Nesse sentido, o TWITTER BRASIL tem, com frequência, fornecido informações e dados sigilosos de usuários do *Twitter* e realizado a remoção de conteúdos reputados ilícitos no âmbito de processos judiciais, investigações policiais e procedimentos administrativos, **em fiel observância à legislação brasileira**. Essa postura do TWITTER BRASIL, como mencionado, decorre do compromisso com a legislação brasileira e o respeito às ordens legais e requisições administrativas que lhe são destinadas.

## **II. ESCLARECIMENTOS SOBRE A AÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTAS MENCIONADA PELO R. OFÍCIO**

9. De acordo com o requerimento anexado ao r. ofício, afirmou-se que o Twitter teria, recentemente, promovido “*a exclusão de milhares de contas por comportamento inautêntico*” e que, “*segundo especialistas ouvidos pela CNN, esses movimentos*” seriam “*fruto de uma pressão social para que as redes se dediquem a tornar suas plataformas ambientes mais legítimos, em que a troca de informações entre usuários reais prevaleça sobre a ação automatizada de robôs*”. Confira-se trechos da notícia em questão:

“Nos últimos dias, Twitter e YouTube confirmaram que estão trabalhando para ‘limpar’ suas plataformas de contas tidas como inautênticas, o que gerou um burburinho nas redes sociais. Muitos usuários foram conferir suas contas e notaram que seus perfis perderam seguidores, seja no microblog ou na plataforma de vídeos do Google.

Segundo especialistas ouvidos pela CNN, esses movimentos são fruto de uma pressão social para que as redes se dediquem a tornar suas plataformas ambientes mais legítimos, em que a troca de informações entre usuários reais prevaleça sobre a ação automatizada de robôs.

Essa pressão, avalia o pesquisador e analista de redes sociais Fabio Malini, vai na contramão dos interesses financeiros das plataformas, que ‘vivem de engajamento para ter publicidade, e

acabam sendo tímidas' na fiscalização de atividade inautêntica. Isso porque mesmo contas que não representam pessoas do mundo real e são ativadas de maneira automática, os chamados robôs, acabam servindo como gatilhos para que determinados conteúdos ganhem relevância nas redes.

Assim, os robôs ajudam a fazer 'bombar' certo tema, mas boa parte do engajamento que prolonga o debate é alimentado por usuários reais, isto é, seres humanos que acabam reagindo a esses conteúdos, seja de forma crítica ou na defesa desses temas.

Até por isso, explica Malini, seria um engano considerar que a exclusão de contas feita pelo Twitter tenha focado somente em robôs. 'O Twitter está fazendo uma limpa de contas que não têm atividade na plataforma há algum tempo, **não são necessariamente robôs**'. **'Podem ser contas que usuários criaram e depois abandonaram, podem ser contas que tinham como objetivo inflar a popularidade de alguém e depois ficaram inativas', por exemplo.** (...)

Para minimizar o impacto sobre contas de usuários praticamente inativos, mas que têm interesse de permanecer na plataforma, o Twitter permitiu que esses perfis, inicialmente suspensos, pudessem ser recuperados pelos usuários através de ferramentas de confirmação, uma espécie de 'prova de vida' geralmente feita por e-mail ou número de telefone celular.

À CNN, o Twitter informou que desenvolve um **trabalho 'frequente e global que tem como objetivo manter as contas seguras e prevenir tentativas de manipulação das conversas via spam'**. 'Este trabalho consiste em solicitar que contas que apresentem **comportamentos suspeitos ou incomuns** mudem sua senha ou verifiquem informações como número de celular, por exemplo. Enquanto as contas não passam por esse processo, elas ficam desabilitadas, com funcionalidades limitadas, e deixam de entrar no cálculo para contagem de seguidores'<sup>5</sup> (sem ênfase no original).

10. Embora o r. ofício tenha relacionado a ação de remoção de contas no *Twitter* ao combate à desinformação no contexto da pandemia, **a verdade é que as recentes medidas adotadas pelas Operadoras do Twitter para prevenir tentativas de spam e manter as contas seguras em sua plataforma não guardam relação com a POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19.**<sup>6</sup>

11. Em verdade, a recente ação das Operadoras do Twitter está relacionada a um conjunto de medidas adotadas em diversos países, com o objetivo de proteger a integridade e a legitimidade de conversas na plataforma.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2021/06/16/redes-sociais-estao-excluindo-contas-inautenticas-entenda-porque-isso-acontece>. Acesso em: 25.6.2021.

<sup>6</sup> <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>

12. Nesse contexto, as Operadoras do Twitter regularmente solicitam que contas com comportamentos suspeitos em todo mundo **validem suas informações** – tais como senha e número de celular, exatamente a fim de comprovar a existência de pessoas por trás dessas contas e proteger e a integridade e legitimidade das conversas no *Twitter*.

13. Esses comportamentos suspeitos podem consistir em atividades em massa, agressivas ou enganosas que induzem outros usuários a ao erro e/ou prejudicam suas experiências, tais como o envio de *spam*, engajamento não autêntico ou atividade coordenada.

14. Importante destacar que tais medidas levam em consideração comportamentos possivelmente inautênticos de determinadas contas, **e não a natureza do conteúdo postado**, conforme informado publicamente pelo perfil oficial do *Twitter* sobre assuntos envolvendo conselhos de segurança e atualizações. Confira-se:



14. Até que essa etapa de confirmação seja cumprida, as contas suspeitas ficam temporariamente desabilitadas, "*com funcionalidades limitadas, e deixam de entrar no cálculo para contagem de seguidores*". Se as contas forem, de fato, de pessoas que cumpriram a etapa de confirmação, elas voltam à funcionalidade e à contagem de seguidores nos perfis que acompanha. Caso contrário, as contas são permanentemente suspensas.

15. Importante ressaltar novamente que tais ações são feitas com base em **comportamentos suspeitos** relacionados às atividades de uma conta, e não ao seu conteúdo. **Isso significa que as contas afetadas por essa medida não necessariamente veicularam qualquer conteúdo ilícito.**

16. Assim, ao contrário do quanto sugerido no requerimento, as medidas adotadas pelas Operadoras do Twitter não guardam relação com o combate a "*essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população*", tratando-se apenas de medida constantemente adotada pelas Operadoras do Twitter, em escala global, para proteger a integridade e a legitimidade de conversas na plataforma.

17. Cumpre esclarecer, ainda, que, em relação à POLÍTICA DE DESINFORMAÇÃO RELACIONADA À COVID-19, as Operadoras do Twitter disponibilizam aos usuários a seção específica denominada "POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19", disponível através do link <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>, a qual contempla todos os detalhes sobre as opções de medidas corretivas e abordagens relacionadas à desinformação sobre COVID-19.

18. É evidente, portanto, que a ação das Operadoras do Twitter mencionada no r. ofício não guarda relação com a POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19. Trata-se, como demonstrado, de mais um dos constantes esforços do Twitter, Inc. para manter as contas seguras e garantir a integridade e a legitimidade da plataforma.

### **III. DO CARÁTER GENÉRICO DO REQUERIMENTO FORMULADO AO TWITTER BRASIL**

19. Como informado no requerimento, o objeto dessa Comissão Parlamentar de

Inquérito (“CPI”) é “**apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil**; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

20. Embora o escopo desta CPI esteja restrito a irregularidades, ações ou omissões praticadas por entes públicos no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, o TWITTER BRASIL foi instado a apresentar, por meio do r. ofício em questão, a “relação de **todas** as contas excluídas” a partir do dia 14 de junho de 2021, “os respectivos dados utilizados para o cadastro da conta e o motivo para a exclusão”, além de preservar “todo o conteúdo disponível em cada conta, ou eventualmente apagado”, e “todo histórico de login efetuado”.

21. No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, todavia, as abrangentes requisições formuladas por meio do r. ofício **aparentam extrapolar o escopo da investigação dessa CPI**, notadamente porque as medidas adotadas pelas Operadoras do Twitter em relação a todas as “contas de usuários excluídas a partir do dia 14 de junho de 2021” não necessariamente guardam relação com a pandemia ou mesmo com a POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19 e, por conseguinte, com o próprio escopo dessa CPI.

22. Ainda que assim não fosse e mesmo que todas as contas mundialmente removidas pelas Operadoras do Twitter desde 14 de junho estivessem relacionadas à veiculação de desinformação sobre COVID-19 – **o que se menciona apenas para argumentar** –, tem-se que as informações pretendidas por meio do r. ofício são constitucionalmente protegidas pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada, pelo sigilo da correspondência e das comunicações, além da proteção de dados pessoais (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).<sup>7</sup>

23. Neste contexto, a Lei nº. 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), conferiu disciplina específica à requisição judicial de dados de usuários de aplicações de Internet, como a plataforma *Twitter*, nos seguintes termos:

---

<sup>7</sup> O E. STF já reconheceu, inclusive, o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa (Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 6.387 / DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7.5.2020).

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

**I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;**

**II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e**

**III - período ao qual se referem os registros.”** (sem ênfase no original)

24. Em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, a requisição de dados de usuários é submetida ao preenchimento de requisitos legais, havendo necessidade da demonstração, pelo interessado, e apreciação judicial motivada, em relação a cada usuário específico, **da existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito**, de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória e esclarecimento quanto ao período ao qual se referem os registros.

25. Vale notar que, deixando tal exigência ainda mais clara, o artigo 11 do Decreto nº 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet, estabeleceu expressamente em seu § 3º que **“Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos”**.

26. Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, eventuais usuários cujo fornecimento de informações é pretendido devem ser devidamente individualizados e, após a efetiva apreciação de eventual conduta praticada por estes e caso constatado o preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo de dados, nos exatos termos do artigo 22 do Marco Civil, poderá ser determinada a quebra de sigilo.

27. Note-se que, em procedimento análogo ao presente – CMPI das Fake News –, o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO reconheceu que **“os pedidos veiculados são excessivamente amplos”**, tendo a parte requerente se eximido **“de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores”**, bem como de indicar **“a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória”**. Confira-se:

(...) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. **Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos.** O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.** O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. **Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.**

15. **Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações.** As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (STF, Mandado de Segurança nº 36.932/DF – sem ênfase no original)

28. Nesse mesmo sentido entendeu a I. Ministra ROSA WEBER, na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 37.017/DF – impetrado contra outro requerimento expedido nos autos daquela CPMI –, tendo restado consignado que o ponto sensível estaria “**na extensão das medidas**” requisitadas no âmbito daquela

investigação. Confira-se trecho do v. acórdão:

**“(…) O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar “todo o histórico”, “todos os seguidores”, “todo o conteúdo”. Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um “*laudo pericial apresentado, com prints das páginas*”. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.**

**Na mesma linha, o segundo parágrafo referido defende medidas para delimitar autoria de supostas “mensagens altamente ofensivas”. Nestes termos, ao mesmo tempo em que se dão por previamente conhecidas tais postagens (porque os termos da exposição pressupõem, justamente, ciência de tal conteúdo ilegítimo), há a extensão de tais providências a todo o conteúdo da página, não apenas à delimitação da autoria daquele material já reconhecido como indiciariamente ilícito. Assim, é de se chegar à conclusão perfunctória (dado o exame inaudita altera parte do pedido liminar) de que a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos ilícitos.**

(…)

**6. Ressalvada, à exaustão, a natureza perfunctória do juízo nesta oportunidade exarado, e sem prejuízo de mais aprofundado exame quando do julgamento do mérito, encontro na impetração densidade jurídica suficiente ao deferimento de medida liminar no tocante à suspensão da eficácia do Requerimento nº 292/2019, pelos motivos expostos. (…)**. (sem ênfase no original)

29. Diante disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que a solicitação de *“Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica de origem (source port)”* implicaria no fornecimento de dados de usuários que não necessariamente guardam relação com a investigação e o fornecimento dessas informações representaria evidente violação à sua intimidade e vida privada, além da violação à proteção de dados pessoais, sujeitando-os a investigação dessa CPI sem que se identifique indícios de ilicitude em suas condutas.

30. Havendo a análise individualizada e respectiva constatação do

preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet *in casu*, o TWITTER BRASIL adotará as providências cabíveis para que sejam fornecidos nestes autos os dados disponíveis e exigíveis na forma da legislação em vigor.

#### **IV. CONCLUSÃO**

31. São estes os esclarecimentos que o TWITTER BRASIL considera pertinentes em resposta ao r. requerimento nº 893/2021, sendo certo que permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

p.p.



**André Zonaro Giacchetta**

**OAB/SP nº 147.702**



**Barbara Amanda Vilela**

**OAB/SP nº 390.489**